

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.172/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.017  
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS  
Coobrigados: Usifast Logística Industrial/Companhia Vale do Rio Doce  
PTA/AI: 02.000114665-10  
Inscrição Estadual: 313.002022.01-20 (Autuada)  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - A nota fiscal não perderá sua validade quando ocorrer o transbordo da mercadoria por substituição da empresa transportadora, comprovado mediante emissão de conhecimento de transporte de cargas (art. 307, I c/c art. 308, II do RICMS/91). Impugnação procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias consignadas na nota fiscal de número 018454, de emissão da autuada em 19/10/95, acompanhada pelo documento de transporte ferroviário número 10310, emitido pela Cia. Vale do Rio Doce em 19.10.95, sem autorização para emissão de documentos fiscais, portanto considerado inidôneo por força do art. 134, I da Parte Geral do RICMS/96, e o conhecimento de transporte rodoviário de carga número 004347, emitido em 24/11/95, da Usifast Logística Industrial S/A, estando pois, entendendo o fisco que a referida nota fiscal estava com o prazo de validade vencido.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33 a 37, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 53, conferindo força de Réplica á exposição de fl. 18.

As alegações do Impugnante são no sentido de que vende e entrega mercadorias, não sendo o transporte de sua responsabilidade. Diz que há mais de 30 anos os seus produtos são transportados por via férrea e rodoviária, ficando o trecho ferroviário a cargo da CVRD, que de posse da mercadoria e da nota fiscal emite Ordem de Despacho no mesmo dia da emissão da nota. Recebendo a mercadoria e os documentos em 24/11/95 foi emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga nº 004347, identificando na nota o tipo de transporte e a primeira transportadora. Ocorreu, portanto, o transbordo da mercadoria por substituição da empresa transportadora, procedimento correto e previsto na legislação de acordo com o art. 308

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS. O procedimento da Autuada se deu na forma legal, ou seja, ocorreu o transbordo da mercadoria por substituição da empresa transportadora e a CVRD emitiu o documento hábil para acobertar o transporte ferroviário no prazo legal. Ora, se o documento da CVRD é inidôneo, somente ela poderá ser responsabilizada. Cita os artigos 307 e 308 do RICMS/91 e pede pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização não concorda com a Impugnante, dizendo que tais argumentos não são provados pela Impugnante e o que realmente ocorreu foi que a nota fiscal 018454 foi emitida em 19/10/95 e a saída da mercadoria se deu na mesma data. O CTCR 43471 da Usifast Logística Indústrias S/A emitido em 24/11/95 faz observação de se tratar de redespacho pela CVRD em 19/11/95. Assim, quando desse transporte (ferroviário), o prazo da nota fiscal já se encontrava vencido. Conclui dizendo que já foram prolatadas inúmeras decisões pelo Conselho de Contribuintes favoráveis ao fisco e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

### **DECISÃO**

Pelo que se verifica das peças dos autos, os argumentos apresentados pela fiscalização não são suficientes para sustentação do feito fiscal. A afirmativa do fisco de que a nota fiscal 018454 encontrava-se com seu prazo de validade vencido quando do despacho para o transporte ferroviário é um argumento frágil, tendo em vista que não existem provas concretas que possam caracterizar esta situação.

O caso em tela enquadra-se nos dispositivos do RICMS/91 abaixo citados:

“Art. 307 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento para acobertamento do trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do prazo de validade estabelecido nesta Subseção, ressalvada a hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 302;

Art.308 - O disposto no artigo anterior aplica-se:

I - “omissis”

II - ainda na hipótese do inciso I, nos casos de transbordo da mercadoria por substituição da empresa transportadora ou alteração na modalidade de transporte, comprovado mediante:

a - emissão de conhecimento de transporte de cargas, do qual constem a identificação do primeiro transportador e o número e data do conhecimento por ele emitido.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 23/04/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LLP/

CC/MG